



00095185620174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009518-56.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00044.2020.00043200.1.00402/00128

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR
Objeto: PÉCULATO (ART. 312, CAPUT E § 1º) - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PENAL
Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Réus: GILBERTO DE SOUZA AGUIAR, MOUHAMAD MOUSTAFA, PAULO ROBERTO BERNARDI GALACIO, PRISCILA MARCOLINO COUTINHO

SENTENÇA – TIPO D

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de GILBERTO DE SOUZA AGUIAR, MOUHAMAD MOUSTAFÁ, PAULO ROBERTO BERNARDI GALÁCIO e PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 312, *caput*, (peculato na modalidade desvio) na forma dos artigos 30 e 71, todos do Código Penal Brasileiro. O órgão ministerial também requereu a condenação dos denunciados em reparação de danos causados, no valor de R\$ 2.113.946,43.

Os delitos que são objetos desta ação penal foram cometidos, conforme argumenta o MPF, por organização criminosa que gravitava em torno do Instituto Novos Caminhos – INC, e de empresas que prestavam serviços a esta organização social, a qual, através de contrato de gestão celebrado com a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SUSAM entre os anos de 2014 e 2016, administrou três unidades estaduais de saúde: UPA Campos Sales e Tabatinga, e Centro de Reabilitação de Dependentes Químicos – CRDQ.

A presente denúncia, de forma específica, aborda suposto desvio de verbas públicas consubstanciado em vinte e seis pagamentos efetuados pelo INC à empresa MEDIMAGEM (GILBERTO DE ALMEIDA AGUIAR – EPP) entre os meses de maio e outubro de 2014, sem nenhuma comprovação de contraprestação em serviços àquela organização social, as quais totalizariam R\$ 2.113.946,43 (dois milhões cento e treze mil

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY em 17/04/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 19280183200262.



00095185620174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009518-56.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00044.2020.00043200.1.00402/00128

novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos).

O recebimento da denúncia ocorreu em 26/08/2017 (fls. 18).

O MPF apresentou aditamento à denúncia às fls. 20/59, antes que a citação dos acusados fosse efetuada, na qual manteve a acusação de peculato, mas alterando a imputação da suposta conduta delituosa em nove remessas de valores do INC à MEDIMAGEM, as quais totalizaram R\$ 975.957,88 (novecentos e setenta e cinco mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos).

Citados de forma regular, os acusados apresentaram suas respostas escritas, na seguinte ordem: GILBERTO AGUIAR às fls. 64/70; MOUHAMAD MOUSTAFÁ às fls. 158/159; PAULO GALÁCIO às fls. 164/165; e PRISCILA MARCOLINO às fls. 167/182.

Decisão rejeitando a absolvição sumária dos réus e determinando o prosseguimento do feito às fls. 184/185v.

No dia 24/01/2018, foi feita audiência de instrução e julgamento (mídias às fls. 338 e 341), na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação BRUNA MARLY ALFAIA MOURA, MARCELO BORGES DE SOUZA, ULYSSES SERUDO DE MENDONÇA e JÂNIO GOMES DE LIMA.

No dia 07/02/2018, foi feita audiência de instrução e julgamento (mídia às fls. 441), na qual foram ouvidas as testemunhas de defesa MARLON SEABRA PERES, THIAGO SOARES HENRIQUES, CINTHIA DE AZEVEDO CORREA, GLAUBER DA COSTA CARVALHO, MELQUIADES SARMENTO BEVILAQUA e ROGÉRIO PEREIRA CAVALCANTE.

No dia 09/02/2018, foi feita audiência de instrução e julgamento (mídia às fls. 476), na qual foram ouvidas as testemunhas IRIS AVELINO DE SOUZA, RAMON FAGNER QUIRINO DA SILVA SOARES, MARCELO FERNANDES DO VALE e



00095185620174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009518-56.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00044.2020.00043200.1.00402/00128

JACKSELENE OLIMPO DE SOUZA.

No dia 22/03/2018, foi feita audiência de instrução e julgamento (mídia às fls. 519 e 527), na qual se realizou o interrogatório dos acusados.

Alegações finais do MPF às fls. 533/554. Nestas, o órgão ministerial reputa comprovada a competência da Justiça Federal para julgamento desta ação penal. No mérito, alega que existem robustas provas do cometimento do crime de peculato por parte dos réus por ao menos quatro vezes, requerendo ao fim a condenação dos mesmos, pugnando também pela condenação à reparação de danos causados no valor de R\$ 460.646,00,

Alegações finais da defesa de GILBERTO DE SOUZA AGUIAR às fls. 565/575 e documentos anexos às fls. 576/720. Em preliminar, requer a reunião desta ação penal com os processos 5463-62.2017, 4767-19.2017, 9517-71.2017 e 9474-37.2017, para se proceder ao julgamento único destas. No mérito, alega que não existiram pagamentos sem contraprestação do INC à MEDIMAGEM, anexando documentação que comprovaria a prestação dos serviços ao instituto. Ao fim, requer a absolvição do réu.

Alegações finais de PAULO ROBERTO BERNARDI GALÁCIO, às fls. 721/731. De forma preliminar, requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva do réu em relação ao crime de peculato. No mérito, argumentou que o acusado não incorreu em nenhuma conduta delituosa, pois não era responsável pela emissão de ordens bancárias do INC. Requer a final sua absolvição, e de forma subsidiária, a estipulação de eventual pena condenatória em seu mínimo legal e a concessão do direito de recorrer em liberdade.

Alegações finais da defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ às fls. 735/784. Em sede preliminar, requer o reconhecimento da incompetência material deste juízo; da nulidade das decisões que prorrogaram as escutas telefônicas e nulidade da atuação da CGU. No mérito, alega que a conduta do réu foi atípica, por não ter tido o objetivo de lesar o patrimônio público, além de entender que a prestação dos serviços foi efetivamente provada nos autos.



00095185620174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009518-56.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00044.2020.00043200.1.00402/00128

Ao fim, requer sua absolvição, e de forma subsidiária, o reconhecimento da continuidade delitiva com os delitos das ações penais 9515-04.2017, 9517-71.2017, 9516-86.2017, 6398-05.2017, 9518-56.2017, 6980-05.2017, 6360-90.2017, 6979-20.2017, 7576-86.2017, 8140-65.2017, 6361-75.2017, 7571-64.2017, 7580-26.2017, 6968-88.2017, 9153-64.2017 e 9474-37.2017; a estipulação da pena em seu mínimo legal; o cumprimento inicial da pena em regime aberto ou semiaberto e o direito de apelar em liberdade.

Alegações finais de PRISCILA MARCOLINO COUTINHO às fls. 788/795. Alega não ter havido crime de peculato, não podendo a ré ser equiparada a funcionária pública. Requer ao fim sua absolvição, e de forma subsidiária, a estipulação de pena mínima em eventual condenação, não levando em conta na dosimetria as ações penais em trâmite contra a ré.

Em atenção aos documentos juntados pelo réu GILBERTO AGUIAR com suas alegações finais, às fls. 576/720, este juízo, em homenagem ao contraditório e ampla defesa, converteu o julgamento em diligência, para dar vista dos autos ao MPF. Manifestação do *Parquet* às fls. 800/801.

Sendo o relatório, passo a decidir.

Dos pedidos preliminares

Da preliminar de ilegitimidade da parte

A defesa de PAULO ROBERTO GALÁCIO requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para constar no polo passivo desta ação penal, sob a alegação de que o acusado não pode ser equiparado a funcionário público, não podendo ser acusado, portanto, pelo crime de peculato.

Ocorre que a análise desta preliminar, na realidade, confunde-se com o próprio



00095185620174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009518-56.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00044.2020.00043200.1.00402/00128

mérito da ação penal. De fato, a análise da possibilidade jurídica da equiparação do acusado à condição de funcionário público para fins penais envolve considerações sobre a autoria e funções dentro do INC, fatores que fazem parte do julgamento da tipicidade da conduta, pertencendo, portanto, à análise meritória da denúncia ministerial.

Isto posto, **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade de PAULO ROBERTO BERNARDI GALÁCIO para constar como parte desta ação penal.

Da preliminar de reunião de ações penais

A defesa de GILBERTO AGUIAR apresentou pedido preliminar de reunião destes autos aos processos 5463-62.2017, 4767-19.2017, 9517-71.2017 e 9474-37.2017, para se proceder ao julgamento único dos mesmos.

Quanto à preliminar arguida, deve-se considerar que os fatos constituídos como objeto destas ações penais foram cometidos em períodos diferentes, no caso das acusações de peculato dos autos 9517-71.2017 e 9474-37.2017, o que por si só justificaria a separação entre estes processos, que se dará de forma facultativa, de acordo com o artigo 80 do CPP.

Ademais, os dois processos restantes, embora compartilhem o mesmo contexto fático desta ação penal e das outras mencionadas no parágrafo anterior, têm como objeto delitos diferentes, sendo a ação penal 5463-62.2017 relativa à integração do réu em organização criminosa; e a 4767-19.2017 referente a crime contra a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93).

Desta forma, este juízo tem a faculdade de julgar e instruir de forma individualizada cada uma destas ações. Ressalto que tal separação não apresentou nenhum prejuízo ao exercício da defesa do réu, ao contrário, pois o Réu pode se manifestar e produzir provas de forma pormenorizada em cada um desses processos. Ademais, a reunião de processos envolvendo crimes, fatos e partes diferentes causaria verdadeiro tumulto processual, podendo causar efetivo prejuízo à ampla defesa e



00095185620174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009518-56.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00044.2020.00043200.1.00402/00128

contraditório.

Assim sendo, **REJEITO** a preliminar de reunião de ações penais para julgamento apresentada pela defesa de GILBERTO DE SOUZA AGUIAR.

Da preliminar de nulidade da ação penal por incompetência material da Justiça Federal para o julgamento do feito

A defesa do réu MOUHAMAD MOUSTAFÁ alega em sede preliminar a incompetência da Justiça Federal para o julgamento desta ação penal.

Argumenta que as verbas públicas que eram remetidas ao INC (Instituto Novos Caminhos) eram exclusivamente de origem estadual, seja por se originarem de tributos estaduais, seja por perderem o caráter de verba federal a partir do momento em que eram depositadas nas contas bancárias de titularidade da Administração Pública Estadual. Tenta comprovar tal circunstância através da documentação acostada às fls. 781/784 dos autos.

Acontece que a origem federal das verbas usadas pelo INC encontra-se fartamente demonstrada nos autos, em especial pelas Notas Técnicas da CGU, de nº 2711/2016 e 1072/2017, ambas juntadas em mídia às fls. 444.

Na nota 2711/2016, é demonstrado o uso de verbas oriundas do Fundo Nacional de Saúde – FNS, que eram depositadas em contas intermediárias pertencentes ao Fundo Estadual de Saúde – FES/AM, para posteriormente serem remetidas ao INC.

O referido documento demonstra que os recursos federais depositados em conta do Banco do Brasil (c/c 91340 ag. 3563), de titularidade do FES/AM, eram transferidos para outra conta deste mesmo fundo, só que no Banco Bradesco (c/c 3739 162183) da qual, por sua vez, eram remetidos ao INC.



00095185620174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009518-56.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00044.2020.00043200.1.00402/00128

Ocorre que esta conta deveria movimentar somente recursos oriundos do Tesouro Estadual, que, por sua vez, deveriam ser destinados diretamente às unidades orçamentárias vinculadas a estes recursos. Desta forma, mais do que o uso de verbas federais por parte do INC, houve o uso de estratégia contábil destinado a camuflar a origem federal destes recursos.

Já a nota técnica 1072/2017 demonstra irregularidade contábil de natureza mais grave, que é o uso de valores oriundos do FUNDEB para, depois de passarem por contas intermediárias, pagar valores relativos ao contrato de gestão com o INC, ao passo que os valores do FUNDEB são destinados unicamente ao pagamento de pessoal de servidores da Educação (professores, dentre outros).

Neste sentido, especificamente a nota técnica 1072/2017 apontou a transferência de recursos federais oriundos do FUNDEB, depositados em conta do Banco do Brasil (c/c 7205-2 agência 3563-7) para contas do Banco Bradesco (c/c 162000 e 120863, ambas da agência 3739-7), sendo identificados repasses da conta 120863 para o INC. Apenas em uma transferência, feita no dia 28/07/2014, foi pago ao Instituto Novos Caminhos o valor de R\$ 6.687.238,50.

As notas técnicas da CGU foram produzidas a partir do exame do caminho percorrido pelo dinheiro federal nas diversas contas de tramitação, ou seja, as contas de origem federal, e as contas intermediárias estaduais. Foi seguindo a técnica do “follow the money” que a CGU constatou a passagem da verba federal pelas contas estaduais e posterior pagamento ao INC.

Apesar de haver nítida intenção de descaracterizar a origem federal do dinheiro, uma vez que os pagamentos foram, de fato, feitos com verba federal, porém saindo de conta estadual, a auditoria realizada pela CGU, através de dados do SIMBA obtidos com a quebra de sigilo bancário das contas estaduais, examinou o caminho percorrido pela verba federal até o destino final, o Instituto Novos Caminhos.

Havendo, pois, remessa de recursos federais ao INC, subsiste a competência federal para o julgamento desta ação penal. Inicialmente é necessário destacar que já



00095185620174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009518-56.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00044.2020.00043200.1.00402/00128

existe decisão anterior deste Juízo Federal, proferida nos autos de exceção de incompetência (14642-54.2016.4.01.3200) apresentada por MOUHAMAD MOUSTAFÁ, confirmando a competência deste juízo, tendo em vista o interesse da União em razão do desvio de verbas federais por parte do excipiente.

Neste mesmo sentido entende o Tribunal de Contas da União, o qual no acórdão de número 506/1997, firmou entendimento de que os recursos repassados pelo SUS aos Estados e Municípios são de natureza federal, estando sob fiscalização daquela Corte de Contas (TCU, Processo TC nº 022.427/92-9, rel. Min. Iram Saraiva. Julgado em 13/08/1997 e publicado em 28/08/1997).

Por fim, a posição do Superior Tribunal de Justiça também é determinante quanto à competência federal para instrução e julgamento de delitos relacionados a desvio de verbas federais oriundas do SUS e do FUNDEB, conforme pode ser extraído dos julgados abaixo:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO POR REQUISIÇÃO DA CHEFIA DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA. PECULATO. DESVIO DE VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). PREFEITO MUNICIPAL. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Em sede de habeas corpus, conforme pacífico magistério jurisprudencial, somente se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, quando desponta indubitavelmente a inocência do indiciado, a atipicidade da conduta ou se acha extinta a punibilidade, circunstâncias não demonstradas na hipótese em exame. 2. Ademais, não caracteriza constrangimento ilegal a simples instauração de inquérito policial destinado a apurar fatos em tese delituosos. 3. Por outro lado, a prerrogativa de função ostentada pelo paciente não obsta a prática de atos de investigação a serem promovidos pela autoridade policial, quando requisitados por membro do Ministério Público com atuação perante o Tribunal competente para processar e julgar eventual ação penal originária, sob pena de inviabilizar a adoção das medidas pré-processuais de persecução penal, no âmbito do procedimento investigatório em curso perante o órgão judiciário competente. 4. Por fim, conforme decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, "(...) A competência originária para o processo e julgamento de crime resultante de desvio, em repartição estadual, de recursos oriundos do Sistema Único de Saúde - SUS, é da Justiça Federal, a teor do artigo 109, inc. IV, da Constituição Federal" (RE 196.982/PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 27/6/1997, p. 30.247), pois, "(...) Além do interesse inequívoco da União, na espécie, em se cogitando de recursos repassados ao Estado, os crimes, no caso, são também em detrimento de serviços federais, pois a estes incumbe não só a distribuição dos

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNÝ em 17/04/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 19280183200262.



00095185620174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009518-56.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00044.2020.00043200.1.00402/00128

recursos, mas ainda a supervisão de sua regular aplicação, inclusive com auditorias no plano dos Estados" (RE 196.982/PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 27/6/1997, p. 30.247). 5. Ordem denegada. (STJ, HC 35996 RJ 2004/0079322-7, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª turma. Julgado em 04/11/2004 e publicado em 06/12/2004, p. 345).

ORIGINAL SEM GRIFOS.

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. CRIMES DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA. DESVIO DE VERBAS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONTROLE DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208/STJ. 1. Segundo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas relativas ao desvio de verbas do Sistema Único de Saúde - SUS, independentemente de se tratar de repasse fundo a fundo ou de convênio, visto que tais recursos estão sujeitos à fiscalização federal, atraindo a incidência do disposto no artigo 109, IV, da Carta Magna, e na Súmula 208 do STJ. 2. O fato de os Estados e Municípios terem autonomia para gerenciar a verba financeira destinada ao SUS não elide a necessidade de prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, nem exclui o interesse da União na regularidade do repasse e da correta aplicação desses recursos. 3. Portanto, a competência da Justiça Federal se mostra cristalina em virtude da existência de bem da União, representada pelas verbas do SUS, bem como da sua condição de entidade fiscalizadora das verbas federais repassadas ao Município. 4. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no CC 122555 RJ 2012/0097833-4, rel. Min. Og Fernandes, 3ª seção. Julgado em 14 de Agosto de 2013).

ORIGINAL SEM GRIFOS.

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DO INCISO VII DO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI N. 201/1967. RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SÚMULA 208/STJ. INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal" (Súmula 208/STJ). **Sujeitam-se à prestação de contas "perante órgão federal" os recursos repassados por conta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Vitória da Conquista, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, ora suscitado. (CC 134.071/BA, Relator Ministro Newton Trisotto - Desembargador Convocado do TJ/SC - Terceira Seção, DJe de 03/06/2015).**

ORIGINAL SEM GRIFOS.



00095185620174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009518-56.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00044.2020.00043200.1.00402/00128

Por fim, persistindo a competência federal para a fiscalização de verbas oriundas do SUS e do FUNDEB (que é administrado pelo FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), também persiste a competência da CGU para fiscalizar as verbas federais remetidas ao INC.

Da preliminar de ilicitude na atuação da Controladoria Geral da União

A defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ alega de forma preliminar a ilicitude da participação da CGU na fiscalização dos contratos do INC, com a consequente nulidade dos elementos probatórios dela advindos.

Além de argumentar pela ausência de competência da CGU em face de o INC utilizar verbas exclusivamente de origem estadual, alega ainda que as ações de fiscalização daquele órgão, especialmente a requisição e análise de documentos nas sedes das empresas supostamente pertencentes ao acusado, foram ilegais por não terem autorização judicial prévia e nem competência legal para este mister.

Em relação à suposta incompetência da CGU em realizar as ações de fiscalização, desnecessário tecer maiores considerações, visto se encontrar confirmada nos autos a competência federal para o julgamento desta ação penal, havendo interesse da União na fiscalização do uso das verbas federais, inclusive as oriundas do SUS.

Quanto à suposta ilegalidade na ação de fiscalização da CGU, consistente em visitas e análise documental in loco em empresas prestadoras de serviços ao INC, estas se encontram dentro das atribuições de fiscalização dos órgãos de controle interno, assim como dos demais que contenham atribuição fiscalizadora, não havendo necessidade de prévia autorização judicial para a realização de diligências que se encontram dentro do exercício da competência da CGU.

O próprio Supremo Tribunal Federal se manifesta de forma favorável às ações de fiscalização da CGU, aferindo a correta aplicação dos recursos oriundas da União,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY em 17/04/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 19280183200262.



00095185620174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009518-56.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00044.2020.00043200.1.00402/00128

mesmo em empresas e entes particulares que usam estes valores, conforme se verifica no julgado abaixo:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS REPASSADOS AOS MUNICÍPIOS. FISCALIZAÇÃO PELA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - A Controladoria-Geral da União pode fiscalizar a aplicação de verbas federais onde quer que elas estejam sendo aplicadas, mesmo que em outro ente federado às quais foram destinadas. II – A fiscalização exercida pela CGU é interna, pois feita exclusivamente sobre verbas provenientes do orçamento do Executivo. III – Recurso a que se nega provimento.

(STF, RMS nº 25943/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 24/11/2010 e publicado no DJe em 02/03/2011, p. 33).

Isto posto, **REJEITO** a preliminar de ilicitude na atuação da Controladoria Geral da União – CGU na fiscalização do INC e de seus prestadores de serviços, apresentada pela defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ.

Da preliminar de nulidade das decisões que prorrogaram as interceptações telefônicas juntadas aos autos

Em relação à preliminar de nulidade das decisões que prorrogaram as interceptações telefônicas requeridas pela autoridade policial, e conseqüentemente dos elementos probatórios daí colhidos, a defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ alega não ter havido fundamentação nas decisões de prorrogação das escutas telefônicas.

Tal requerimento preliminar revela-se infundado. Ao contrário do alegado pela defesa do acusado MOUHAMAD, as diligências deferidas foram fundamentais para a colheita de provas necessárias ao deslinde dos fatos que são objeto desta ação penal, conforme será explicitado no julgamento do mérito da denúncia.

Da mesma forma, as decisões que prorrogaram a medida de interceptação telefônica tomaram como fundamento as provas colhidas em cada período de interceptação anteriormente deferido, conforme fundamentação das decisões, não



00095185620174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0009518-56.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00044.2020.00043200.1.00402/00128

cabendo falar no uso exclusivo dos mesmos elementos autorizadores do deferimento da primeira medida de interceptação em suas respectivas prorrogações.

Por sinal, a defesa trouxe nos memoriais trechos das decisões e deixou de colacionar justamente a fundamentação individual de cada uma, aqui agindo sem a costumeira boa-fé objetiva.

Desta forma, **REJEITO** a preliminar de nulidade das decisões de prorrogação da medida de interceptação telefônica, apresentada pela defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ.

Vencida esta etapa, e não havendo vícios processuais a serem saneados, passo a analisar o mérito desta ação penal.

Da Materialidade

Tratam os autos de suposto peculato, que teria se materializado através da transferência de valores do INC à empresa GILBERTO DE ALMEIDA AGUIAR – EPP (MEDIMAGEM), sem justificativa ou contraprestação à referida organização social. Tais transferências, em número de vinte e seis, foram feitas entre maio e outubro de 2014, totalizando a quantia de R\$ 2.113.946,43 (dois milhões cento e treze mil novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos).

Após o oferecimento da denúncia, o MPF identificou 18 notas fiscais e retificou os fatos para cominar como irregulares nove transferências, feitas entre junho e outubro de 2014, totalizando a quantia de R\$ 975.957,88 (novecentos e setenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos).

A empresa MEDIMAGEM, como pode-se observar na Nota Técnica 2538 da CGU (apenso 1), foi contratada pelo INC no ano de 2014, para prestar diversos tipos de serviços à unidade de saúde geridas pela referida organização social, especificamente



00095185620174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009518-56.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00044.2020.00043200.1.00402/00128

diagnóstico por imagem, lavanderia hospitalar e refeições prontas.

Em sede de alegações finais, o MPF reconheceu a regularidade de mais cinco transferências, que totalizaram R\$ 515.311,88 (quinhentos e quinze mil e trezentos e onze reais e oitenta e oito centavos).

Por outro lado, o MPF considerou um total de quatro remessas de valores do INC à MEDIMAGEM como desprovidas de comprovação lícita de contraprestação. Estas transferências foram feitas em 09/09/2014 e 08/10/2014, e totalizaram o valor de R\$ 460.646,00 (quatrocentos e sessenta mil, seiscentos e quarenta e seis reais).

Levando em consideração somente a suposta conduta delituosa delimitada no aditamento à denúncia às fls. 20/59, foi comprovada a transferência abarcada por nota fiscal de cinco remessas de valores do INC à MEDIMAGEM, após o fim da instrução processual, como demonstrado a seguir:

- a) Nota fiscal 116 (fls. 121), emitida em 04/06/2014 no valor de R\$ 78.000,00, e coberta por uma transferência do mesmo valor, feita em 06/08/2014;
- b) Nota fiscal 122 (fls. 122), emitida em 25/06/2014 no valor de R\$ 106.351,00 e coberta por uma transferência do mesmo valor, feita em 25/06/2014;
- c) Nota fiscal 152 (fls. 129), emitida em 08/07/2014 no valor de R\$ 52.260,00 e coberta por uma transferência do mesmo valor, feita em 09/07/2014;
- d) Nota fiscal sem identificação (fls. 130), emitida em 08/07/2014 no valor de R\$ 78.700,88 e coberta por uma transferência do mesmo valor, feita em 09/07/2014;
- e) Nota fiscal 167 (fls. 132), emitida em 06/08/2014 no valor de R\$ 200.000,00 e coberta por uma transferência de mesmo valor, feita em 06/08/2014.

Todas as referidas notas tinham como objeto o fornecimento de alimentação pronta e prestação de serviços de limpeza e conservação ao Centro de Reabilitação de Dependentes Químicos – CRDQ (uma das unidades geridas pelo INC).



00095185620174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009518-56.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00044.2020.00043200.1.00402/00128

Nota-se também que, durante a instrução processual, não foram levantadas irregularidades envolvendo a documentação fiscal acima referida, seja em relação a sua autenticidade, seja em relação aos valores faturados pela MEDIMAGEM.

Em relação às remessas consideradas pelo MPF como desprovidas de contraprestação comprovada, a defesa de GILBERTO AGUIAR argumenta que estas se encontram cobertas pelas notas fiscais juntadas às fls. 576/579 dos autos.

Comparando-se de forma individual a documentação fiscal arrolada pelo acusado e as transferências de valores feitas pelo INC à MEDIMAGEM, é possível chegar à seguinte conclusão:

- a) A nota fiscal 186 (fls. 576) foi emitida em 16/09/2014 com valor líquido de R\$ 175.000,00. Esta nota foi emitida após a remessa feita pelo INC no valor de R\$ 165.700,00 em 09/09/2014. Logo não é apta a comprovar lícitamente esta despesa, por ter sido emitida após o pagamento feito pelo INC, além de ter seu valor discrepante com a quantia transferida à MEDIMAGEM;
- b) A nota fiscal 187 (fls. 577) foi emitida em 16/09/2014 com valor líquido de R\$ 68.250,00. Esta nota foi emitida após o pagamento feito pelo INC no valor de R\$ 64.623,00 em 09/09/2014. Logo não é apta a comprovar lícitamente esta despesa, por ter sido emitida após a transferência feita pelo INC, além de ter seu valor discrepante com a quantia transferida à MEDIMAGEM;
- c) A nota fiscal 195 (fls. 578) foi emitida em 02/10/2014 com valor líquido de R\$ 175.000,00. Esta nota foi emitida antes de transferência feita pelo INC no valor de R\$ 165.700,00 em 08/10/2014. Apesar disto, não é apta a comprovar lícitamente esta despesa, por ter seu valor discrepante com a quantia transferida à MEDIMAGEM;
- d) A nota fiscal 196 (fls. 579) foi emitida em 02/10/2014 com valor líquido de R\$



00095185620174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0009518-56.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00044.2020.00043200.1.00402/00128

68.250,00. Esta nota foi emitida antes de transferência feita pelo INC no valor de R\$ 64.623,00 em 08/10/2014. Apesar disto, não é apta a comprovar licitamente esta despesa, por ter seu valor discrepante com a quantia transferida à MEDIMAGEM;

As remessas de valores injustificadas discriminadas acima perfazem um total de R\$ 460.646,00 (quatrocentos e sessenta mil e seiscentos e quarenta e seis reais), e ocorreram em quatro ocasiões, nos dias 09/09 e 08/10/2014. Tal conduta materializou o crime de peculato, em sua modalidade desvio, em cada uma das remessas ilícitas feitas pelo INC em benefício da empresa MEDIMAGEM.

Sobre a equiparação dos acusados à condição de funcionário público, a conduta materializada nestes autos não pode ser configurada como atípica, ao contrário do argumento utilizado pelas defesas dos acusados. Deve ser dito mais uma vez que as verbas recebidas pelo INC tinham origem pública, e o próprio INC geria três unidades de saúde, a UPA Campos Sales, a UPA e Maternidade Tabatinga e o Centro de Reabilitação de Dependentes Químicos – CRDQ, no âmbito de contratos de gestão celebrados com a SUSAM.

Assim sendo, o INC, embora sendo uma entidade privada, encontrava-se gerindo unidades públicas de saúde vinculadas à SUSAM, exercendo funções típicas do Estado e recebendo do Erário para executar a gestão destas unidades de saúde, dentre as quais o CRDQ. Neste sentido seguem decisões pacíficas dos tribunais superiores, inclusive quanto ao crime de peculato:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FUNCIONÁRIO PÚBLICO POR EQUIPARAÇÃO. DIRIGENTE DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Associação civil qualificada como Organização Social é considerada entidade paraestatal para os fins do disposto no § 1º do artigo 327 do Código Penal, o que torna legítima a qualificação de seus dirigentes, para efeitos penais, como funcionários públicos por equiparação. 2. O Instituto Candango de Solidariedade - ICS, enquanto ostentou a condição de Organização Social, constituiu entidade paraestatal, enquadrando-se no disposto no § 1º do artigo 327 do Código Penal. 3. Os ocupantes de cargo, emprego ou função no Instituto em referência respondem pela prática de crimes contra a Administração Pública. 4. Agravo



00095185620174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0009518-56.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00044.2020.00043200.1.00402/00128

regimental conhecido e não provido.

(HC-AgR - AG.REG. NO HABEAS CORPUS , ROSA WEBER, 2018, STF.)

PENAL. PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO. DIRIGENTE. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. FINS PENAIS. EQUIPARAÇÃO. ARTIGO 327, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. ENTIDADE PARAESTATAL. ORDEM DENEGADA. 1. O dirigente de entidade caracterizada como organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP, Lei n. 9.790/1999), que presta serviços públicos mediante repasse de verbas públicas, pode ser equiparado a funcionário público, nos termos do § 1º do artigo 327 do Código Penal, por se tratar de entidade paraestatal (precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça). 2. Habeas corpus de ELZIRA VERGINIA MARIANI GUIDES MARTINS denegado. Prejudicado o writ em relação a DINOCARME APARECIDO LIMA, em razão de seu falecimento.

(HC - HABEAS CORPUS - 416672 2017.02.38146-1, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:11/10/2019)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. FUNCIONÁRIO PÚBLICO POR EQUIPARAÇÃO. PECULATO. CONCURSO DE PESSOAS. CABIMENTO. CIÊNCIA DA CONDIÇÃO PESSOAL DOS CORRÉUS. ELEMENTAR DO CRIME. ARTIGO 30 DO CÓDIGO PENAL. 1. No que toca ao delito de peculato admite-se o concurso de agentes entre funcionários públicos (ou equiparados, nos termos do artigo 327, § 1º, do Código Penal) e terceiros, desde que esses tenham ciência da condição pessoal daqueles, pois referida condição é elementar do crime em tela (artigo 30 do Código Penal). 2. Tendo as instâncias ordinárias concluído que restou inequívoco o conhecimento, pelo agravante, da condição pessoal de Presidentes do Instituto Candango da Solidariedade dos corréus, condenados pelo crime de peculato por equiparação a funcionário público, não há falar em ocorrência de erro de tipo na espécie. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1459394 2014.01.41428-7, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:07/10/2015 ..DTPB:.

Ressalte-se, ainda, conforme será melhor desenvolvido nos tópicos relativos à autoria, que os valores desviados do Erário através dos contratos celebrados entre INC e MEDIMAGEM alimentavam uma organização criminosa que gravitava em torno do Instituto Novos Caminhos, sendo os valores destes contratos devolvidos para pessoas

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY em 17/04/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 19280183200262.



00095185620174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009518-56.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00044.2020.00043200.1.00402/00128

vinculadas a esta organização social, conforme exposto em sentença condenatória na ação penal nº 41-09.2017.4.01.3200.

Comprovada de forma definitiva a materialidade do crime de peculato nos autos, passa-se a analisar a autoria de cada um dos réus.

Da autoria de MOUHAMAD MOUSTAFÁ

O réu MOUHAMAD era o líder da organização criminosa que gravitava em torno do INC, e, nesta condição, era o principal receptor dos valores desviados pelos fornecedores do INC, pelo recebimento de pagamento por serviços que nunca foram prestados.

A MEDIMAGEM, contratada pelo INC sem nenhum tipo de processo seletivo, recebeu por serviços não acobertados em nota fiscal. A contratação foi determinada por MOUHAMAD, para o fornecimento de alimentos e serviço de lavanderia, o que inclusive refugia ao objeto social da empresa, que é o ramo de imagenologia médica e hospitalar. A escolha da MEDIMAGEM como prestadora de serviços do INC já se destinava à percepção de valores por serviços não prestados ou superfaturados, mediante a devolução de parte do pagamento para MOUHAMAD MOUSTAFÁ.

O recebimento mensal de valores fixos por parte de fornecedores e prestadores de serviços ao INC era chamado de “pacote”, conforme depoimento da colaboradora JENNIFER NAIYARA DA SILVA (Termo de Declarações nº 07, a partir dos 07min40seg; Termo de Declarações nº 08, a partir dos 18min – fls. 212/223). O INC sempre pagava pelo valor máximo do “pacote” contratado, muito embora houvesse variações na prestação do serviço a cada mês. Ou seja, as empresas não recebiam descontos no valor especificado no “pacote”.

Em troca deste recebimento indevido, visto que desvinculado do serviço realmente prestado pelas empresas, os sócios destas empresas deveriam devolver uma parcela do pagamento recebido a PRISCILA e MOUHAMAD, conforme declarado pela



00095185620174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009518-56.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00044.2020.00043200.1.00402/00128

colaboradora JENNIFER no Termo de Declarações nº 07, a partir dos 26 minutos de depoimento.

De forma específica em relação ao objeto desta ação penal, deve ser destacada a afirmação da colaboradora JENNIFER NAIYARA em seu interrogatório judicial (aos 24min10s) declarando ter visto o corréu e dono da MEDIMAGEM, GILBERTO DE AGUIAR SOUZA fazendo devolução de valores, assim como os demais fornecedores do INC.

Assim sendo, considerando o conjunto de fatos que emerge das investigações da “Operação Maus Caminhos” e confirmado nestes autos e no julgamento da ação penal nº 41-09.2017.4.01.3200, tem-se a existência, em relação ao contrato de prestação de serviços de lavanderia executado no CRDQ, o desvio de valores pagos por sua execução, e sua destinação à organização criminosa liderada por MOUHAMAD MOUSTAFÁ. Neste sentido, destaque-se trecho da sentença proferida naqueles autos:

Desta forma, é necessário concluir que o acusado MOUHAMAD MOUSTAFÁ trabalhou de forma a criar e liderar organização criminosa que, através da execução de contratos de gestão entre o INC, controlado de fato pelo réu, e a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SUSAM; efetuou, entre os anos de 2014 e 2016, diversos desvios de verbas públicas de origem federal. Isso se deu através do pagamento superfaturado do INC a seus fornecedores, ou mesmo pelo pagamento por serviços inexistentes.

A maior parte dos valores desviados foi diretamente destinada ao próprio acusado, provocando um prejuízo milionário ao Erário, estimado, em um cálculo conservador e considerando os valores sacados em espécie detectados no Relatório de Inteligência Financeira de fls. 536/633, em 65 (sessenta e cinco) milhões de reais.

Em seu interrogatório judicial, MOUHAMAD negou ter tido qualquer ingerência no INC ou nas suas prestadoras de serviço, com exceção da SALVARE e SIMEA, das quais admitiu ser sócio. Negou também ter recebido qualquer tipo de valor oriundo destas empresas ou mesmo ter ordenado os pagamentos indevidos ou superfaturados aos prestadores e fornecedores do INC. Alegou vício de origem na fiscalização realizada pela CGU, além de tentar deslegitimar as declarações da corré PRISCILA MARCOLINO em face dos desvios de valores oriundos do INC, alegando ter havido uma mudança de



00095185620174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009518-56.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00044.2020.00043200.1.00402/00128

postura desta ré, irmã de JANAÍNA MOUSTAFÁ, após a separação da irmã e do Réu.

A defesa de MOUHAMAD, por seu turno, alega que os serviços pagos pelo INC foram integralmente prestados pela MEDIMAGEM, contrariando o conjunto probatório juntado aos autos. Sobre a alegação de atipicidade de sua conduta, esta se choca com os elementos dos autos e a própria jurisprudência pátria, conforme já exposto no tópico da materialidade. Da mesma forma, suas declarações em interrogatório não esclarecem ou desconstituem as provas de delito juntadas contra si.

Tendo em vista todo o conjunto fático e probatório que emerge dos autos, restou comprovado que MOUHAMAD MOUSTAFÁ, na qualidade de líder da organização criminosa que operou por meio do Instituto Novos Caminhos, recebeu dolosamente valores desviados do pagamento pelo INC por serviços não prestados pela MEDIMAGEM, sendo o ordenante e principal beneficiário dos valores desviados, por quatro vezes, nos meses de setembro e outubro de 2014.

Desta forma, fica comprovado que MOUHAMAD MOUSTAFÁ cometeu, por quatro vezes, o delito de peculato (artigo 312, *caput*, do Código Penal), não havendo qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade em seu favor, devendo assim ser condenado nos termos requeridos pelo órgão ministerial.

Da autoria de PRISCILA MARCOLINO COUTINHO

A acusada PRISCILA MARCOLINO, conforme consta na denúncia, teria ordenado os pagamentos sem contraprestação lícita à MEDIMAGEM, além de ser a receptora imediata dos valores que eram sacados destas empresas e devolvidos a MOUHAMAD e à organização criminosa.

Sobre o papel que PRISCILA MARCOLINO tinha na organização criminosa responsável pelo peculato materializado nos pagamentos sem contraprestação à MEDIMAGEM, destaco alguns trechos de sua sentença condenatória nos autos 41-09.2017.4.01.3200:



00095185620174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009518-56.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00044.2020.00043200.1.00402/00128

Desta forma, os elementos carreados nesta parte e no tópico da materialidade confirmam que PRISCILA MARCOLINO era a principal auxiliar de MOUHAMAD, e mais do que isso, exercia também papel de liderança nesta ORCRIM justamente devido a grande confiança que era depositada pelo referido acusado.

Deve ser considerado o fato de PRISCILA ser responsável por uma área sensível do funcionamento da organização criminosa, qual seja, sua gestão financeira, administrando pagamentos feitos pelo INC aos seus fornecedores; ordenando vultosos saques em espécie principalmente das contas da SALVARE, com posterior remessa a MOUHAMAD; administrando todos os pagamentos; incluindo folha salarial, do INC e das empresas SALVARE/TOTAL SAÚDE/SIMEA; e recebendo vultosos valores em espécie de prestadores de serviços ao INC, notadamente das empresas geridas por ALESSANDRO VIRIATO PACHECO e outros fornecedores – grifos nossos.

Assim sendo, considerando o contexto fático que se deslinda nos autos, é natural que PRISCILA MARCOLINO, como responsável pela gestão financeira da organização criminosa que operou em torno no INC, procedesse aos pagamentos aos fornecedores do INC e fosse a receptora imediata dos valores superfaturados que eram devolvidos pela MEDIMAGEM e outros fornecedores do INC.

Em seu interrogatório judicial, a ré, especificamente sobre a MEDIMAGEM, não soube informar sobre irregularidades na prestação de serviço realizada por aquela empresa, e negou ter recebido valores do corréu GILBERTO AGUIAR, rebatendo as alegações da colaboradora JENNIFER NAIYARA. Porém, admitiu que realizava o repasse de valores desviados dos contratos executados pelo INC para MOUHAMAD, sendo a principal receptora direta destes valores, em relação a outros contratos, especialmente das empresas vinculadas a ALESSANDRO VIRIATO PACHECO.

Ainda declarou que cuidava da parte financeira do INC e das empresas SALVARE/SIMEA/TOTAL SAÚDE, além de alguns setores operacionais da SALVARE. Admitiu que realizava os pagamentos do INC inicialmente, sendo depois o encargo repassado a uma funcionária daquele instituto.

A defesa da acusada, por seu turno, se resumiu no mérito a alegar a



00095185620174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009518-56.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00044.2020.00043200.1.00402/00128

atipicidade da conduta da ré, por ela não poder ser equiparada a funcionário público para fins penais, tese que foi devidamente refutada no tópico relativo à materialidade.

Considerando as declarações da ré e confrontando-as com o conjunto probatório dos autos, é forçoso chegar à conclusão de que PRISCILA MARCOLINO foi responsável, na qualidade de gestora financeira *de fato* do INC e portanto equiparada a funcionária pública para fins penais, pelos quatro pagamentos superfaturados feitos à MEDIMAGEM, assim como pelo recebimento destes valores e posterior repasse a MOUHAMAD MOUSTAFÁ.

Desta forma, tendo a ré PRISCILA MARCOLINO COUTINHO cometido fato tipificado no artigo 312, *caput*, do Código Penal (peculato), sobre o qual não existem causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, deve esta acusada ser condenada às penas do referido crime.

Da autoria de PAULO ROBERTO BERNARDI GALÁCIO

O acusado PAULO ROBERTO GALÁCIO, conforme se depreende dos autos, foi presidente do INC de 21/03/2013 até 03/11/2014, e nesta condição, teria contribuído com os pagamentos feitos sem contraprestação à MEDIMAGEM, nos meses de setembro e outubro de 2014.

No apenso 1, a Nota Técnica 2538/2016, elaborada pela CGU, informa que diversos contratos entre junho e setembro de 2014 foram celebrados entre o Instituto Novos Caminhos e a MEDIMAGEM, para prestação de serviços nas unidades geridas pelo INC. Na época da contratação da MEDIMAGEM, o réu PAULO GALÁCIO era o presidente daquela organização social.

Sobre a atuação de PAULO GALÁCIO no INC, JENNIFER NAIYARA, em sua colaboração premiada (Termo de Declaração nº 03 – a partir dos 17min40seg e 30min30seg), informa que PAULO foi responsável, junto com MOUHAMAD, pela vinda do INC para o Amazonas, inclusive elaborando os projetos daquela organização social e



00095185620174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009518-56.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00044.2020.00043200.1.00402/00128

negociando os contratos entre o INC e seus fornecedores.

Assim sendo, embora a responsabilidade principal pela operacionalização dos pagamentos superfaturados deva recair sobre PRISCILA MARCOLINO, conforme já exposto em tópicos anteriores, PAULO GALÁCIO participou da empreitada delituosa ao negociar e supervisionar os contratos da MEDIMAGEM com o INC, permitindo, portanto, o recebimento de valores sem a devida contraprestação lícita por parte daquela empresa.

Reforçando a natureza ilícita de sua conduta, destaque-se trecho de sentença condenatória proferida nos autos 5463-62.2017.4.01.3200, nos quais PAULO GALÁCIO foi condenado pelo crime de integração em organização criminosa:

Neste sentido, restou provado que PAULO GALÁCIO trabalhou pela implantação do INC no Amazonas, desde as fases preliminares de elaboração de projetos junto à SUSAM, passando pela contratação de pessoal e dos fornecedores do INC, de forma que, em relação a estes últimos, fossem operados os pagamentos de natureza superfaturada ou por serviços inexistentes para empresas pertencentes a MOUHAMAD MOUSTAFÁ ou para outros fornecedores que eram obrigados a devolver parcela de seus recebimentos ao líder desta organização criminosa.

Os fatos expostos neste tópico demonstram que PAULO GALÁCIO não iniciou as operações do INC no Amazonas de forma inadvertida, desconhecendo a natureza criminosa de sua atuação. Pelo contrário, fica demonstrado que o acusado foi, a mando de MOUHAMAD MOUSTAFÁ, o arquiteto deste esquema criminoso, sendo responsável direto pela sua montagem, implantação e início, do ano de 2013 até seu desligamento do instituto no final de 2014, por desavenças com MOUHAMAD.

Em seu interrogatório judicial, PAULO GALÁCIO negou fazer ou autorizar pagamentos, afirmando realizar apenas a prestação de contas do INC e a sua apresentação de três em três meses junto à SUSAM, além de fiscalizar a execução dos serviços contratados pelo Instituto. Também negou a existência de sobrepreço nos contratos do INC, assim como o desvio de valores oriundos destes contratos.

As alegações de sua defesa, por seu turno, ao argumentar pela atipicidade de



00095185620174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009518-56.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00044.2020.00043200.1.00402/00128

sua conduta, são refutadas pelo conjunto fático e probatório presente nestes autos. Embora não tenha efetuado diretamente os pagamentos do INC à MEDIMAGEM, PAULO GALÁCIO elaborou e supervisionou os contratos com essa empresa, e permitiu pagamentos sem a devida contraprestação, pois não só era o Presidente do INC como também era responsável pela fiscalização dos contratos e prestação de contas.

Ao fim, deve ser dito que na qualidade de presidente do INC, o réu PAULO GALÁCIO deve ser equiparado a funcionário público para fins penais, como exposto no tópico da materialidade. Assim sendo, o acusado deve ser responsabilizado pelos quatro pagamentos sem comprovação de contraprestação lícita realizados à MEDIMAGEM, nos meses de setembro e outubro de 2014.

Desta forma, tendo o réu PAULO ROBERTO BERNARDI GALÁCIO cometido fato tipificado no artigo 312, *caput*, do Código Penal (peculato), por ao menos quatro vezes, e sobre o qual não existem causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, deve o acusado ser condenado às penas do referido crime.

Da autoria de GILBERTO DE SOUZA AGUIAR

O réu GILBERTO seria o proprietário da empresa GILBERTO DE ALMEIDA AGUIAR – EPP, com seu nome fantasia MEDIMAGEM, empresa que teria recebido o valor total de R\$ 460.646,00 do INC sem que houvesse justificativa ou contraprestação lícita.

Recorde-se que o acusado, como sócio-proprietário da MEDIMAGEM, celebrou vários contratos com o INC que vigoram durante o ano de 2014. Estes contratos se referiam a prestação de serviços às unidades geridas pelo Instituto, notadamente diagnóstico por imagem, e outros que fugiam ao objeto social da empresa, como no presente caso, alimentação e conservação e limpeza.

A fiscalização realizada pela CGU, porém, encontrou indícios de que a MEDIMAGEM recebia valores sem comprovação lícita lastreada em nota fiscal. Após a



00095185620174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009518-56.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00044.2020.00043200.1.00402/00128

instrução processual, restou confirmado que o valor de R\$ 460.646,00 foi recebido sem a devida contraprestação. Tal quantia foi recebida em duas parcelas de R\$ 165.700,00 transferidas em 09/09 e 08/10/2014; e mais duas transferências de R\$ 64.623,00 cada, feitas em 09/09 e 08/10/2014.

Em seu interrogatório judicial, o réu admitiu ter prestado serviços ao INC através da MEDIMAGEM. Nega que tenha recebido valores sem contraprestação ao INC. Alega que os serviços sempre foram prestados conforme solicitado pelo INC, e que juntou todas as notas fiscais comprobatórias dos serviços. Nega qualquer solicitação para que devolvesse valores, assim como ter devolvido valores a pessoas vinculadas ao INC. Alega que JENNIFER NAIYARA mente ao afirmar que o réu tenha devolvido valores a outros réus. Declarou ter prestado serviços ao INC até o dia 30/10/2014.

A defesa do acusado, de forma semelhante, alega não terem existido pagamentos sem contraprestação lícita destinados à MEDIMAGEM, assim como qualquer conduta compatível com o delito de peculato. Tenta provar o alegado juntando extensa documentação aos autos, incluindo diversas notas fiscais, dentre as quais aquelas consideradas inaptas para comprovação da prestação de serviços pela empresa, conforme exposto no tópico da materialidade.

Sobre as alegações do réu e de sua defesa, deve ser dito que a documentação trazida pelo acusado não refuta os elementos fáticos apontados pelo MPF em seus memoriais escritos. Como já explicitado anteriormente nesta sentença, as notas fiscais juntadas às fls. 576/579 não são hábeis para comprovar a licitude do valor de R\$ 460.646,00 recebido pela MEDIMAGEM entre setembro e outubro de 2014.

Não se pode desprezar também a participação do acusado na devolução de valores recebidos ilicitamente do INC, a fim de alimentar a organização criminosa capitaneada por MOUHAMAD MOUSTAFÁ. Neste sentido, a colaboradora JENNIFER NAIYARA DA SILVA confirma, inclusive diante deste juízo, a devolução de valores de GILBERTO para PRISCILA MARCOLINO, com posterior remessa à MOUHAMAD MOUSTAFÁ.



00095185620174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009518-56.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00044.2020.00043200.1.00402/00128

Assim sendo, tem-se que o acusado GILBERTO DE SOUZA AGUIAR, de forma dolosa, concorreu para o delito de peculato na modalidade desvio, nos termos expostos neste tópico e na materialidade, por quatro vezes, ao receber pagamentos do INC por meio da empresa MEDIMAGEM, sem que houvesse contraprestação lícita, com posterior remessa destes valores à organização criminosa liderada à época por MOUHAMAD MOUSTAFÁ.

Consoante acontece com os demais réus desta ação penal, o acusado deve ser equiparado a funcionário público para fins penais, por se encaixar na condição de prestador de serviço contratado por instituição conveniada com o Poder Público, para exercer atividade típica da Administração Pública; condição prevista no § 1º do artigo 327 do CPB.

Desta forma, tendo o réu GILBERTO DE SOUZA AGUIAR cometido fato típico previsto no artigo 312, *caput*, do Código Penal Brasileiro, sobre o qual não incorre causa excludente de ilicitude ou culpabilidade, deve este réu ser condenado às penas do referido delito.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR os acusados MOUHAMAD MOUSTAFÁ, PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, PAULO ROBERTO BERNARDI GALÁCIO e GILBERTO DE SOUZA AGUIAR, às penas do artigo 312, *caput*, c/c os artigos 30 e 71; todos do Código Penal Brasileiro.

Passo agora à individualização e à dosimetria das penas impostas aos réus.

Da dosimetria da pena de MOUHAMAD MOUSTAFÁ

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. A culpabilidade do réu é grave e merece majorar a pena, sendo o principal idealizador desta empreitada criminosa e controlador de fato do INC. No tocante aos antecedentes e conduta social, não há anotações capazes de exasperar a pena. A personalidade do acusado mostra-se



00095185620174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009518-56.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00044.2020.00043200.1.00402/00128

transgressora e voltada ao crime, havendo diversas ações penais em face do réu, inclusive pelos crimes de tortura, tráfico e corrupção. No que tange aos motivos, não há outros além dos já apreciados e levados em conta quando da tipificação realizada pelo legislador. As circunstâncias do crime são graves, pois foi feito uso de sofisticada trama criminosa que usou uma organização social e seus contratos com a finalidade precípua de desviar recursos públicos. As consequências do delito são graves, e não apenas pelo prejuízo causado pela conduta tomado de forma isolada, mas pela contribuição da conduta para a notória crise na prestação de serviços de saúde no Estado do Amazonas, causando sérios prejuízos à coletividade. O comportamento da vítima não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva. Diante disto, fixo a pena-base do réu em 05 (cinco) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa.

Na segunda fase, não há a presença de circunstâncias atenuantes. Em relação às agravantes legais, identifico aquela prevista no artigo 62, I, do CPB, visto que o réu foi o líder da empreitada criminosa e principal beneficiário dos valores desviados, qualificações não observadas na primeira fase da dosimetria. Assim sendo, aumento a pena-base do acusado em 06 (seis) meses e 60 (sessenta) dias-multa.

Na terceira fase, inexistem causas de diminuição da pena. Por outro lado, aplico a causa genérica de aumento da pena previsto no artigo 71 do Código Penal em ¼ (um quarto) da pena, considerando que o delito foi cometido de forma continuada, por quatro vezes.

Assim sendo, estipulo a pena final do réu em **06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa**.

Determino o valor de cada dia-multa em **cinco vezes** o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **fechado**, considerando as outras condenações que o apenado possui neste juízo, cujo somatório é superior a 08 anos, conforme artigo 33, § 2.º, "a", do Código Penal Brasileiro.



00095185620174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009518-56.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00044.2020.00043200.1.00402/00128

Considerando a quantidade de pena aplicada e o desvalor de sua conduta, incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O réu encontra-se preso em razão da quebra das medidas cautelares impostas quando da concessão da liberdade provisória a si deferida. Mesmo com tornozeleira eletrônica, continuou a manter contato com outros corréus, apesar de determinação judicial proibindo expressamente tal contato, conforme informações constantes dos autos 18983-55.2018.4.01.3200. Permanece, dessa forma, o risco à ordem pública, pois o acusado ainda responde a inúmeras ações penais em decorrência das fases seguintes da investigação, tenta interferir na investigação e instrução dos processos e é incapaz de obedecer às determinações judiciais, motivo pelo qual deve permanecer preso.

Da dosimetria da pena de PRISCILA MARCOLINO COUTINHO

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. A culpabilidade da ré é elevada e merece majorar a pena, devido ter sido a principal operadora dos desvios efetuados através dos pagamentos do INC à empresa MEDIMAGEM. No tocante aos antecedentes e conduta social, não há anotações capazes de exasperar a pena. A personalidade da acusada mostra-se voltada ao crime, havendo diversas ações penais em face da ré devido a delitos cometidos por meio do INC. No que tange aos motivos, não há outros além dos já apreciados e levados em conta quando da tipificação realizada pelo legislador. As circunstâncias do crime são normais. As consequências do delito são graves, e não apenas pelo prejuízo causado pela conduta tomado de forma isolada, mas pela contribuição da conduta para a notória crise na prestação de serviços de saúde no Estado do Amazonas, causando sérios prejuízos à coletividade. O comportamento da vítima não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva. Diante disto, fixo a pena-base da ré em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.

Na segunda fase, não há a presença de circunstâncias atenuantes nem agravantes.



00095185620174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009518-56.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00044.2020.00043200.1.00402/00128

Na terceira fase, inexistem causas de diminuição da pena. Por outro lado, aplico a causa de aumento da pena previsto no artigo 71 do Código Penal Brasileiro em ¼ (um quarto) da pena, considerando que o delito foi cometido de forma continuada, por quatro vezes.

Assim sendo, estipulo a pena final da ré em **04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa.**

Determino o valor de cada dia-multa em **um** salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **fechado domiciliar**, consoante a cláusula sexta, inciso II, de seu acordo de colaboração premiada.

A execução da pena deverá obedecer ao disposto nos termos de seu acordo de colaboração premiada (cláusula sexta, incisos I a VI).

Concedo à ré o direito de apelar em liberdade.

Da dosimetria da pena de PAULO ROBERTO BERNARDI GALÁCIO

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. A culpabilidade do réu é normal. No tocante aos antecedentes e conduta social, não há anotações capazes de exasperar a pena. A personalidade do acusado mostra-se voltada ao crime, havendo diversas ações penais em face do condenado devido a delitos cometidos por meio do INC. No que tange aos motivos, não há outros além dos já apreciados e levados em conta quando da tipificação realizada pelo legislador. As circunstâncias do crime são normais. As consequências do delito são graves, e não apenas pelo prejuízo causado pela conduta tomado de forma isolada, mas pela contribuição da conduta para a notória crise na prestação de serviços de saúde no Estado do Amazonas, causando sérios prejuízos à



00095185620174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009518-56.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00044.2020.00043200.1.00402/00128

coletividade. O comportamento da vítima não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva. Diante disto, fixo a pena-base do réu em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa.

Na segunda fase, inexistem atenuantes legais. Quanto às agravantes, e em evolução ao entendimento anteriormente acolhido, deixo de aplicar a agravante prevista no artigo 61, II, “g” do CPB, visto que embora o réu tenha exercido formalmente a presidência do INC à época dos fatos, este não dispunha da autonomia inerente ao cargo, visto que a direção de fato do INC pertencia a MOUHAMAD MOUSTAFÁ, estando PAULO GALÁCIO subordinado ao mesmo, impedindo, pois o reconhecimento desta agravante.

Na terceira fase, inexistem causas de diminuição da pena. Por outro lado, aplico a causa de aumento da pena previsto no artigo 71 do Código Penal em $\frac{1}{4}$ (um quarto) da pena, considerando que o delito foi cometido de forma continuada, por quatro vezes.

Assim sendo, estipulo a pena final do réu em **04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa.**

Determino o valor de cada dia-multa em **um** salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **fechado**, considerando as outras condenações que o apenado possui neste juízo, cujo somatório é superior a 08 anos, conforme artigo 33, § 2.º, “a”, do Código Penal Brasileiro.

Considerando a quantidade de pena aplicada e o desvalor de sua conduta, incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.



00095185620174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009518-56.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00044.2020.00043200.1.00402/00128

Da dosimetria da pena de GILBERTO DE SOUZA AGUIAR

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. A culpabilidade da conduta do réu é normal. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade, não há anotações capazes de exasperar a pena. No que tange aos motivos, não há outros além dos já apreciados e levados em conta quando da tipificação realizada pelo legislador. As circunstâncias do crime são normais. As consequências do delito são graves, e não apenas pelo prejuízo causado pela conduta tomado de forma isolada, mas pela contribuição da conduta para a notória crise na prestação de serviços de saúde no Estado do Amazonas, causando sérios prejuízos à coletividade. O comportamento da vítima não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva. Diante disto, fixo a pena-base do réu em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa.

Na segunda fase, não há circunstâncias legais agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, inexistem causas de diminuição da pena. Por outro lado, aplico a causa especial de aumento da pena previsto no artigo 71 do Código Penal em ¼ (um quarto), considerando que o delito foi cometido de forma continuada, por quatro vezes.

Assim sendo, estipulo a pena final do réu em **04 (quatro) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa**.

Determino o valor de cada dia-multa em **um** salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **fechado**, considerando as outras condenações que o apenado possui neste juízo, cujo somatório é superior a 08 anos, conforme artigo 33, § 2.º, "a", do Código Penal Brasileiro.



00095185620174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009518-56.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00044.2020.00043200.1.00402/00128

O réu encontra-se preso em razão da quebra das medidas cautelares impostas quando da concessão da liberdade provisória a si deferida. Mesmo com tornozeleira eletrônica, continuou a manter contato com outros corréus, apesar de determinação judicial proibindo expressamente tal contato, conforme informações constantes dos autos 18983-55.2018.4.01.3200. Assim sendo, considerando não haver outras medidas cautelares que possam ser aplicadas ao acusado, mantenho sua prisão preventiva.

Providências Finais

Proceda-se à digitalização e à migração dos autos físicos referidos para o sistema PJe, nos termos da Portaria PRESI-COGER – 8768958.

Junte-se cópia deste despacho em cada um dos processos.

Certifique-se a migração nestes autos, lançando-se a movimentação 257-2.

Nos autos eletrônicos, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 30 dias, acerca de eventual desconformidade no procedimento de migração, bem como sobre o desejo de ter a guarda de documentos originais.

Com o trânsito em julgado devidamente certificado no sistema PJe, arquivem-se estes autos físicos em definitivo.

Condene os réus ao pagamento das custas processuais, a ser feito de forma rateada.

Considerando o pedido de ressarcimento de danos causados pela conduta dos réus, apresentado na denúncia ministerial, e ficando comprovado, conforme exposto na fundamentação desta sentença, que o dano foi causado diretamente pela conduta delituosa de todos os acusados, porém com aproveitamento preponderante do réu MOUHAMAD MOUSTAFÁ, CONDENO o referido a ressarcir os danos causados, no valor

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNÝ em 17/04/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 19280183200262.



00095185620174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009518-56.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00044.2020.00043200.1.00402/00128

de R\$ 460.646,00 (quatrocentos e sessenta mil seiscentos e quarenta e seis reais), acrescidos de atualização monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

De forma subsidiária, condeno os réus PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, PAULO ROBERTO BERNARDI GALÁCIO e GILBERTO DE SOUZA AGUIAR ao ressarcimento dos danos.

Os valores ressarcidos deverão ser recolhidos à conta judicial vinculada a estes autos, e posteriormente remetidos à Conta Única do Tesouro Nacional.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências:

- a) O lançamento do nome dos condenados no rol dos culpados;
- b) A comunicação da condenação à Polícia Federal;
- c) A comunicação da condenação e seu trânsito ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal;
- d) A anotação da condição de condenado no cadastro deste processo;
- e) O envio dos presentes autos à Contadoria do Foro, para a elaboração do cálculo do débito imposto a título de multa, ressarcimento de danos e custas processuais;
- f) A intimação dos apenados para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam o pagamento do valor que for apurado pela Contadoria (artigo 50 do Código Penal);
- g) Decorrido o sobredito prazo sem o devido pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional,
- h) Expeçam-se os mandados de prisão;
- i) Expeçam-se as Guias de Execução de Pena.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.



00095185620174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009518-56.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00044.2020.00043200.1.00402/00128

Manaus, 17 de abril de 2020.

ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNÝ
Juíza Federal